



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010530-06.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante VINÍCIUS REGATIERI SILVA, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1010530-06.2024/50000 –
FRANCA.**

Embargante: Vinícius Regatieri Silva.

Embargada: Banco Pan S/A.

Voto 38.123

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Inovação recursal – Inadmissibilidade – Intenção de rediscutir a decisão – Exegese do art. 1.022, do CPC – Requisitos ausentes – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 286/294, em razão de suposto erro material visando à majoração da verba honorária (fls. 01/04).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

A pretexto de erro material visa o embargante que “o valor da verba honorária sucumbencial seja fixada por apreciação equitativa em observância à Tabela de Honorários Advocatícios da OAB” (fl. 04).

Não há omissão, contradição ou obscuridade, mas flagrante inovação recursal, que não se pode admitir. Isto porque não houve, no recurso adesivo, irresignação específica quanto ao valor dos honorários advocatícios

fixados na sentença. Demais, o recurso adesivo sequer foi conhecido por falta interesse recursal (fls. 289/290).

Já no recurso principal houve irresignação quanto à verba honorária, consignado que “*não há que se cogitar de minoração dos honorários advocatícios fixados, na módica quantia, de R\$1.000,00 aos patronos de cada parte (fl. 140). Não se vislumbra exorbitância no arbitramento nem enriquecimento sem causa dos advogados atuantes no processo*” (fl. 293).

Nesse contexto, inadmissível a inovação em sede de embargos para que a verba honorária seja majorada e fixada de acordo com a tabela da OAB, questão não suscitada no momento oportuno.

A respeito – **mutatis mutandis**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegado erro material quanto à condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o montante condenatório. Pretensão do arbitramento por equidade, com utilização da Tabela da OAB. Vício não caracterizado. Ausência de impugnação em apelação quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Juízo a quo fixou os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, ora embargante, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Ao colher a pretensão recursal da autora, o v. acórdão embargado majorou a verba honorária sucumbencial para 20% do montante condenatório. Insurgência contra a base de cálculo dos honorários que caracteriza inovação recursal.

*Ainda que se tratasse de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão temporal, incidente a preclusão consumativa. Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. **Erro material não configurado.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001804-34.2023.8.26.0566; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/11/2024) – negrejei.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Omissão - Demanda não se enquadra em valor inestimável ou irrisório - Honorários deveriam ser fixados segundo o critério disposto no parágrafo §8º-A. do art. 85 do CPC - Matéria que não foi abordada na apelação - Irrelevante para o deslinde do recurso - Caráter inovador em sede recursal, que não admite reconhecimento do recurso - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004778-20.2023.8.26.0477; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/08/2024) – negrejei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Alegada omissão em relação ao valor irrisório dos honorários advocatícios de sucumbência. Matéria não suscitada em apelação. Indevida inovação recursal. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Vícios não constatados. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001522-62.2024.8.26.0565; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2024) – negrejei.

Em resumo, a pretensão não se ajusta a qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC – o acórdão examinou todos os aspectos discutidos e lhe deu a solução entendida devida, se certa ou errada a questão envolve convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso